

VOTO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da conversão do processo de Denúncia TC-028.710/2008-4 (apensado), conforme determinado pelo Plenário desta Casa mediante o Acórdão n. 2.707/2010.

2. Consoante visto no Relatório precedente, esta TCE decorre de irregularidades na aplicação de verba federal repassada ao Município de Piripá/BA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e, também, do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no ano de 2006.

3. A partir da análise efetuada pela unidade instrutiva, ficou assentado nos autos que diversos cheques emitidos para saque na conta de movimento das verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (do PNATE, exercício 2006), os quais deveriam ter sido utilizados para pagamento de prestadores de serviços indicados nos recibos acostados aos autos, tiveram como beneficiários, senão o próprio Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, ex-Prefeito, pessoas distintas daquelas indicadas nos processos de pagamentos.

4. Tal fato compromete a veracidade da documentação apresentada para justificar esses desembolsos, eis que as divergências entre os reais beneficiários das cártulas e aqueles constantes dos respectivos recibos não permitem concluir que a verba federal fora utilizada, de forma regular, para quitar despesas afetas ao PNATE.

5. Ao revés, o exame produzido no âmbito da Secex/BA indica que o responsável, autoridade que assinava os cheques, beneficiou-se, de forma pessoal, de diversos valores, apontando, ainda, terceiros como beneficiários de algumas daquelas ordens de pagamento.

6. Regularmente citado no endereço constante do Sistema CPF, o Sr. Jeová Barbosa Gonçalves permaneceu silente, devendo o processo seguir seu curso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

7. Considero oportuna, ademais, a sugestão do **Parquet** especializado de encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para a adoção das medidas de sua competência.

8. Dessarte, entendo que as contas do Sr. Jeová Barbosa Gonçalves devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado nos autos, sem prejuízo de, diante da gravidade dos fatos narrados neste processo, ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

Com essas considerações, concordo com as propostas formuladas nos autos e voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de julho de 2011.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator